



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 03 /GG

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/02/2014

Fábio Pinho Novo

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, que permite aos professores e servidores da Secretaria Estadual de Educação a protocolar e instruir seus pedidos de aposentadoria nas regionais as quais estão vinculados"*, pelas razões a seguir esposadas.

A matéria regulada pelo projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa tem por escopo permitir aos professores e servidores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura a protocolar e instruir seus pedidos de aposentadoria nas regionais as quais estão vinculados.

Ao assim fazer, olvidou-se, entretanto, que a organização administrativa somente pode ser instituída por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual prevê a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como dispõe o art. 75, §2º, III, *b, in verbis*:

"Art. 75. (...)

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III - estabelecem:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo."

Não obstante se tratar de matéria relevante, posto que o Projeto de Lei em comento visa dar celeridade aos processos de aposentadoria de servidores, o mesmo viola nossa Constituição Estadual.

Em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal assentou que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que versam sobre organização administrativa do Estado.

TERESA - 04.02.2014.

PASOU PARA EXPEDIENTE

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Como dispõem os seguintes julgados:

MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DA LEI N° 10.359, DE 13.04.2000, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SETOR EDUCACIONAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 2. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigo 61, §1º, II, "e"). 3. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformando-se em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo. Medida cautelar deferida. (ADI 2.147 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.5.2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.162/1995 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CONSIP). ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. "Com efeito, esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art.84, II e IV e art. 61,§ 1º, II, da CF)." (ADI 3.751, REL. MIN. GILMAR MENDES, JULGAMENTO EM 4-6-2007, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-2007).

Sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei eivado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais quanto à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como evidencia o posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, transscrito abaixo:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

A doutrina também é consonante quanto à impossibilidade de suprimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como instrui o magistério de Marcelo Caetano:

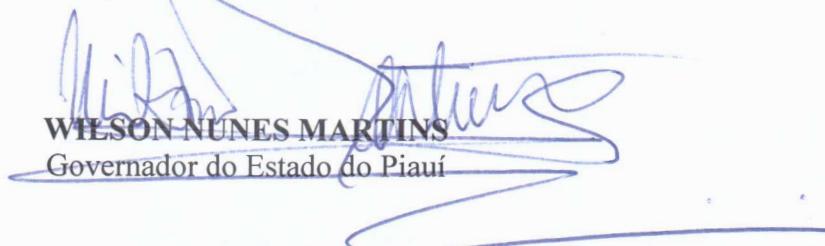
"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional – vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Desta feita, a sanção da referida proposição normativa com vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo acabaria por gerar verdadeira insegurança jurídica, em decorrência da possibilidade de qualquer legitimado contestar a validade da norma, visto que insanável a mácula que a acoberta.

Diante da importância do Projeto de Lei, de autoria da ilustre Deputada Belê Medeiros, sugere-se que a proposta seja encaminhada ao Poder Executivo em forma de indicativo, cumprindo-se os comandos insertos na Constituição do Estado do Piauí.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí